



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071731-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante JAMIL CALIL NETO, é agravado DHRASUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071731-51.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1000471-79.2025.8.26.0565

Agravante: JAMIL CALIL NETO

Agravada: DHRASUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Ação: Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de restituição de valores pagos

Comarca: São Caetano do Sul - 5ª vara cível

Juiz prolator: Dagoberto Jeronimo do Nascimento

Voto nº 7.963

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPRA E VENDA. Bem imóvel. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de restituição de valores pagos. Decisão de indeferimento dos pedidos de justiça gratuita, recolhimento diferido ou parcelado da taxa judiciária e ordem de retificação do valor da causa.

- Justiça gratuita, diferimento ou parcelamento do recolhimento das custas processuais.
Recolhimento do preparo. Momentânea impossibilidade financeira. Falta de comprovação. Indeferimento mantido.

- Ordem de retificação do valor da causa.
Inconformismo dirigido à precedente decisão contra a qual não foi interposto recurso. Preclusão.

RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **JAMIL CALIL NETO** contra a r. decisão de fl. 184 dos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS** por ele promovida contra **DHRASUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, de indeferimento dos pedidos de justiça gratuita, recolhimento diferido ou parcelado da taxa judiciária e ordem de retificação do valor da causa.

Inconformado, o agravante pretende a concessão do benefício de justiça gratuita. A título subsidiário, busca o deferimento dos pedidos de diferimento ou parcelamento das custas iniciais. Pondera que não tem condições de arcar com as custas iniciais e defende que o deferimento dos pedidos é necessário para garantir acesso à justiça. Argumenta que é indevida a ordem de retificação do valor da causa, para dele fazer constar o proveito econômico perseguido (valor integral do contrato), uma vez que busca somente a devolução de parte das parcelas pagas, sendo esse o efetivo proveito econômico buscado. Espera que o recurso seja processado com suspensão da eficácia da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 209/210), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. Em emenda à petição inaugural, o agravante formulou pedidos de gratuidade de justiça, diferimento ou parcelamento do recolhimento da taxa judiciária inicial. O juízo de origem concluiu pelo indeferimento dos pedidos e reiterou ordem anterior de retificação do valor da causa, razão da interposição deste recurso de agravo de instrumento.

II.2. Para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade formulado, o agravante foi instado a juntar aos autos documentos especificados, comprobatórios da impossibilidade de arcar com as custas processuais (fl. 203). Contudo, em lugar de cumprir a ordem, o agravante optou pelo recolhimento do preparo recursal, momento no qual reiterou as teses apresentadas (fls. 206/208). A insuficiência de documentos e o recolhimento do preparo permitem conclusão segura no sentido de que inexistente comprometimento econômico-financeiro pressuposto ao deferimento da gratuidade processual, que era mesmo de ser indeferida.

Conquanto o agravante tenha postulado, a título subsidiário, o recolhimento diferido ou o parcelamento das custas processuais, os requisitos para as benesses são idênticos aos da gratuidade processual, de sorte que os fundamentos expostos são adequados para o indeferimento do recolhimento diferido ou parcelamento do tributo.

Acerca do recolhimento diferido, a Lei Estadual nº 11.608/03 dispõe:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que

parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução”.

No caso, a demanda sequer se enquadra no que dispõe o dispositivo legal. Além disso, os documentos juntados não demonstram a momentânea impossibilidade do recolhimento das custas processuais, conforme exige a lei.

O parcelamento, por sua vez, está previsto em lei para as despesas processuais e não abarca o tributo aqui tratado. O art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil contempla a possibilidade de parcelamento, mas não cogita de taxa judiciária recursal ou inicial, de sorte que é incabível o pagamento da taxa judiciária em parcelas mensais.

Em suma, os documentos trazidos pelo agravante não fornecem respaldo probatório da momentânea impossibilidade financeira, de sorte que os pedidos de diferimento e parcelamento postulados ficam indeferidos.

II.3. Por fim, a insurgência direcionada à ordem de retificação do valor da causa não está em condições de ser conhecida, uma vez que se trata de matéria preclusa.

A tese trata de insurgência contra diversa e precedente decisão, que determinou a retificação do valor da causa, para que dele constasse o valor do proveito econômico pretendido, proferida em 27/1/2025 e publicada no DJe, edição de 30/1/2025, com

termo final para interposição do recurso pertinente em 20/2/2025.

Apesar do inconformismo manifestado nas razões de interposição deste agravo de instrumento, fato é que não foi interposto o oportuno e tempestivo recurso contra a decisão que, de fato, determinou a retificação do valor da causa. É inequívoca a preclusão temporal. Não bastasse, trata-se de matéria estranha ao rol do art. 1015 do Código de Processo Civil. Inviável o conhecimento do recurso nesse tópico.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à parte conhecida do recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora